



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA MAGI LABEGALINI

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS PAIS E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO
COMPOSITIVO**

Apucarana

2022

AMANDA MAGI LABEGALINI

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS PAIS E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO
COMPOSITIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de TCC do 10º semestre do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Mestre Luís Gustavo Liberato Tizzo

**Apucarana
2022**

AMANDA MAGI LABEGALINI

ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO COMPOSITIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana -FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a **9.5**, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Me. Luis Gustavo Liberato
Tizzo
Faculdade de Apucarana

Profº Me. Mayra Lucia Paes Landim
Leciuk
Faculdade de Apucarana

Profº Esp. Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 13 de dezembro de 2022.

Se um dia tiver que escolher entre o mundo e o amor lembre-se: se escolher o mundo ficará sem o amor, mas se escolher o amor com ele você conquistará o mundo.

-Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me conceder força e capacidade para poder superar as dificuldades e me permitir realizar meu sonho de me formar neste curso, hoje encerro mais um ciclo da minha vida, graças a Ele.

Agradeço a minha família por ter me dado suporte nesses cinco anos de curso, principalmente ao meu pai.

As minhas amigas Jéssika Castelano e Gabrielly De Osti, por terem me apoiado e acreditado em mim quando eu me sentia perdida.

Em especial a minha amiga Agatha Lima, que desde o primeiro dia de faculdade até os dias atuais sempre esteve comigo, hoje posso chamá-la de irmã, levarei sempre comigo sua amizade e companheirismo.

Ao meu orientador Luiz Gustavo Tizzo, por toda a ajuda, e por acreditar em mim, um dos professores que mais possuo admiração, tanto como pessoa quanto profissional, sempre muito dedicado em tudo que faz, desejo todo o sucesso e muito amor a ele e a Suelen.

Agradeço também a Fabíola Carrero, professora e amiga, tenho total admiração pela pessoa que é e pela bondade que tem ao próximo, sentirei muita saudade.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, e como diz o Mestre e futuro Doutor Tizzo “beijos para quem é de beijo e abraço para quem é de abraço!”.

LABEGALINI, Amanda Magi. **Abandono Afetivo: a Responsabilidade Civil dos pais e a Mediação como Instrumento Compositivo.** – Pr. .62 p. Trabalho de conclusão de curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana/PR 2022.

RESUMO

O presente trabalho, tem por escopo abordar sobre as possibilidades de responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo. Primeiramente, serão expostos a evolução histórica da família e como ela vem se desenvolvendo com o passar dos anos, os princípios constitucionais, e bem como, os princípios que não foram expressamente citados na Constituição Federal, mas que regem o vínculo de filiação. Posteriormente, passará a abordar sobre as obrigações, causa de perda e extinção envolvidas pela filiação, o chamado “Poder Familiar”. Analisados os princípios e toda a evolução da família, passará o trabalho a discorrer sobre a Responsabilidade Civil como um todo, tratando dos seus elementos e classificações que a compõem, e bem como sobre seus princípios próprios. Ainda neste âmbito, será analisado as modalidades existentes para resoluções de conflitos, e em um tópico específico buscam-se os requisitos da responsabilidade civil aplicados ao objeto de estudo da monografia, qual seja, o abandono afetivo, assim, será abordado as possibilidade de indenizações, bem como tratar sobre o contexto do abandono afetivo, trazendo suas principais características, e demonstrando a diferença da alienação parental, uma vez sendo institutos totalmente distintos, mas que podem ser confundidos facilmente. Por fim, importa ao trabalho o conhecimento sobre a aplicação do procedimento de mediação no contexto do abandono afetivo. Serão analisados os princípios que regem a mediação e o papel do mediador no campo dos conflitos familiares, buscando entender o motivo deste procedimento ser amplamente indicado para os conflitos surgidos no âmbito familiar.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Poder Familiar. Abandono Afetivo. Mediação como resolução de conflitos.

LABEGALINI, Amanda Magi. **Affective abandonment: the civil liability of parents and mediation as a compositional instrument.** – Pr. .62 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana – FAP. Apucarana/PR 2022.

ABSTRACT

The present work has the scope to address the possibilities of civil liability of parents as a result of affective abandonment. First, the historical evolution of the family will be exposed and how it has been developing over the years, the constitutional principles, as well as the principles that were not expressly mentioned in the Federal Constitution, but that govern the bond of filiation. Subsequently, it will address the obligations, cause of loss and extinction involved by the affiliation, the so-called "Family Power". After analyzing the principles and the entire evolution of the family, the work will discuss Civil Liability as a whole, dealing with its elements and classifications that compose it, as well as its own principles. Still in this scope, the existing modalities for conflict resolution will be analyzed, and in a specific topic the requirements of civil liability applied to the object of study of the monograph are sought, that is, affective abandonment, thus, the possibility of indemnities will be addressed, as well as dealing with the context of affective abandonment, bringing its main characteristics, and demonstrating the difference of parental alienation, since they are totally different institutes, but that can finally, knowledge about the application of the mediation procedure in the context is important to the work. xt of affective abandonment. The principles that govern mediation and the role of the mediator in the field of family conflicts will be analyzed, seeking to understand why this procedure is widely indicated for conflicts that arise within the family.

Keywords: Civil Liability. Family Power. Affective Abandonment. Mediation as conflict resolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.1 Evolução Histórica de Família	11
1.2 Conceito de família no Brasil	12
1.2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
1.2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar	16
1.2.1.3 Princípio da Afetividade	17
1.2.1.4 Princípio da Convivência Familiar.....	18
1.3 DO PODER	19
1.3.1 Direitos e deveres de quem detém o Poder Familiar	20
1.3.2 Da Perda e Extinção do Poder Familiar	20
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	22
2.1 Do Conceito de Responsabilidade Civil.....	22
2.2 DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
2.2.1 Da Ação	23
2.2.2 Do Dano	24
2.2.3 Nexo de Causalidade	24
2.2.4 Culpa	26
2.3 DA PRINCIPIOLOGIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	27
2.3.1 Princípio da Prevenção.....	27
2.3.2 Princípio da Reparação Integral	27
2.4 DAS CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	28
2.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva.....	28
2.4.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	29
3. INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	31
3.1 Das modalidades de resolução de conflitos	31
3.1.1 Autotutela	31
3.1.2 Da Legítima Defesa	32
3.2 Autocomposição	33
3.2.1 Da Negociação	34
3.2.2 Da Conciliação.....	35

3.2.3 Da Mediação.....	36
3.3 Heterocomposição	37
3.3.1 Da Arbitragem.....	38
3.3.2 Da Resolução Judicial	39
4. RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO E PROPOSTAS DE AÇÃO	40
4.1 Da Responsabilidade Civil dos pais.....	40
4.2 Possibilidade de aplicação de indenização	41
4.2.1 Da Indenização Pecuniária	41
4.2.2 Da Indenização por Dano Moral	43
4.3 DO ABANDONO AFETIVO.....	44
4.3.1 Conceito e principais características do abandono afetivo	44
4.3.2 Do Afeto Familiar	45
4.3.3 Da diferença entre a alienação parental e o abandono afetivo.....	46
4.4 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	47
4.4.1 Da aplicação da mediação no contexto do abandono afetivo.....	47
4.4.2 Princípios norteadores a mediação	48
4.4.3 Papel do mediador no campo dos conflitos familiares	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, irá analisar as possibilidades de responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo, bem como abordar sobre o procedimento da mediação quando aplicado como meio de resposta a conflitos familiares.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, tendo como intuito de se realizar um estudo completo dos temas que aqui serão tratados. As informações foram buscadas através de materiais publicados em livros, revistas e material digital, os doutrinadores citados possuem excelência notoriedade reconhecida pela comunidade jurídica brasileira.

Busca-se o trabalho aborda conceitos relevantes socialmente, principalmente no que tange às obrigações inerentes ao vínculo de filiação, neste mesmo contexto, também relevante, a possibilidade de serem esses conflitos solucionados através da mediação, uma vez, sendo um dos métodos com mais êxito quando da pacificação e satisfação social.

O tema abordado é de suma importância para os dias atuais, sendo que, primeiramente, no que se refere à responsabilidade civil por descumprimento de obrigações decorrentes do poder familiar, levando em conta o que a família vem passando nos últimos tempos. O conceito de família vem se modificando ao longo dos anos, uma vez acompanhando a evolução da sociedade, como sua forma de pensar e se portar. Cuidar não é mais dever exclusivo da mãe, e prover não é mais dever exclusivo do pai, cabendo ambos possuírem as mesmas obrigações para os cuidados de seus filhos. Ainda, é relevante a análise dos instrumentos de resolução de conflitos, mas, tendo como a mediação um dos meios mais eficazes para solucionar esses conflitos.

No primeiro capítulo serão analisadas a evolução histórica da família, bem como seus princípios constitucionais próprios que regem o Direito de Família, também será analisado sobre o Poder Familiar, tratando sobre os direitos, e suas causas de suspensão e extinção. No segundo capítulo, trataremos sobre a responsabilidade civil, trazendo desde seu conceito até os elementos e as classificações que o compõem, bem como, princípios próprios e relevantes.

No terceiro capítulo, o trabalho irá abordar sobre os instrumentos existentes para resolução de conflitos, tratando sobre todas as modalidades, como da autotutela, autocomposição e heterocomposição, e suas classificações.

Por fim, no último capítulo, serão analisadas as consequências jurídicas dos pais em decorrência do abandono afetivo dos filhos, as possibilidades de indenizações, podendo ser elas pecuniária e por danos morais. Ainda, no mesmo capítulo, trataremos sobre o conceito de abandono afetivo, bem como suas características e o que venha ser o afeto familiar, abordando também sobre a diferenciação do abandono afetivo para a alienação parental.

Posteriormente, presta-se à análise da mediação quando colocada como procedimento de resolução dos conflitos decorrentes do abandono afetivo, em um primeiro momento, destacar seus principais princípios, bem como o papel do mediador no campo desses conflitos familiares, uma vez tendo importantíssima participação para que haja uma satisfação familiar e pacificação social.

1 DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Evolução Histórica de Família

O primeiro grupo de família sendo formada através de indivíduos com laços afetivos ou até mesmo ancestrais em comum, ocorreu a aproximadamente a 4.600 (quatro mil e seiscentos) anos atrás na Roma antiga, sendo o pai possuidor de um poder limitador sob seus filhos e mulheres. Vale lembrar a falta de afeto que existia entre os membros da família, uma vez que os filhos enquanto crianças não tinham as oportunidades de desfrutarem de sua infância, sendo colocados para trabalhar com os demais adultos quando adquiriam um porte físico para o trabalho.¹

Pode-se dizer que a origem da família possuiu um passado de longa extensão e compreensão para os filósofos, uma vez que o ser humano possui um desejo de não viver sozinho e para isso se une e cria vínculos com outros indivíduos, assim criando laços afetivos e constituindo o chamado família.²

Para Friedrich Engels a família se divide em quatro etapas, sendo família consanguínea, família punaluaana, família pré-monogâmica e família monogâmica, sendo o primeiro um grupo conjugal, onde todos os membros dessa família se relacionava sexualmente entre si, no entanto esse modelo de família passa a ser substituído pela família punaluaana, na qual foi determinado a proibição de casamento entre primos se segundo e terceiro grau, bem como a exclusão de atos sexuais com membros da própria família, o autor ainda enfatiza:

Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternais, a verdade é

¹ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Volume I. p.206. Livro virtual disponível em:

file:///C:/Users/User/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%202022/MATERIAL/ARTIGO%203.pdf

Acesso em 02 mai. 2022.

² AZEVEDO, Christiane Torres de. **Instituto Brasileiro de Direito de Família. O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM. Publicado em 14.12.2020. Artigo virtual disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>

Acesso em 02 mai. 2022.

que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato, é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie.³

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo modelo de família tomando de base a evolução que a sociedade teve ao longo dos anos e dando ênfase aos princípios e direitos que foram conquistados com o tempo. Assim, a família que possuía um modelo tradicional passou a ser um núcleo familiar, tendo como base o artigo 266 da Constituição Federal, na qual dispõe em seu *caput* “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.⁴

Assim, a Constituição Federal ainda trata sobre seus princípios constitucionais no qual foram transportados ao Direito de Família, tais princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o da liberdade, assim, a partir desses princípios é que se pode modificar o conceito de família, e que atualmente é considerado pela união de um amor recíproco.⁵

1.2 Conceito de família no Brasil

A conceitualização de família de acordo com o Direito Civil leva em consideração as relações conjugais ou de parentesco, ou seja, em um conceito mais amplo, família é um grupo de pessoas a qual possuem uma união e um vínculo jurídico de natureza familiar, incluindo a linhagem de ascendentes, descendentes e colaterais, bem como as do cônjuge, os quais

³ DILL, Michele Amaral e CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. ÂMBITO Jurídico. Publicado em fev.2011. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftnref7

Acesso em 04 mai. 2022.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 226. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em 04 de ago. 2022.

⁵ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Volume I. p. 211. Livro virtual. Disponível em:

file:///C:/Users/User/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%202022/MATERIAL/ARTIGO%203.pdf

Acesso em 09 mai. 2022.

são denominados parentes por afinidades. Em um sentido mais restrito entende-se que família é formada por pais e filhos, os quais vivem sob um poder familiar, esse conceito também é visto na sociologia como sendo um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto, bem como sob uma autoridade de um titular.⁶

Assim, a família é considerada um conjunto de pessoas em uma união duradoura, nas quais possuem um interesse material, moral e afetivo, sendo integrada pelos pais casados, ou não, na qual são chamados de família monoparental, ou até mesmo essa união pode ser composta por pessoas ainda que do mesmo sexo.

Conforme o entendimento de José Antônio Daltoé Cezar, do TJRJ, no julgamento de apelação cível nº 70081683963 de 12/11/2020, o qual dispõe:

O conceito de família não é algo cristalizado no tempo, e o Direito deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais. A sociedade não cabe na norma, esta é que deve retratar a sociedade, em constante modificação. A insistência em encaixar a vida na regra jurídica, sem a percepção de que as respectivas hipóteses de incidência, concebidas em momentos históricos específicos, devem evoluir para acompanhar as mudanças sociais, acaba por negar, por ficção jurídica, a existência de situações de fato que, por suas consequências, produzem efeitos jurídicos, ainda que na origem não fossem previstos ou mesmo desejados. A entidade familiar hoje, na lição de Carlos Ruzyk, é como um núcleo de coexistencial idade estável, público e fundado no afeto, cuja identificação não se apresenta em uma perspectiva que parta do direito positivado, mas, sim, da realidade social à qual o direito se destina. (in Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional Rio de Janeiro: Renovar, 2005).⁷

Na medida em que a sociedade foi evoluindo com o tempo, o conceito de família e as estruturas de famílias foram se modificando, desapegando de conceitos e princípios herdados dos seus antepassados, e

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de Família**. 14. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. p.2.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Advogados Associados. **O Conceito de Direito de Família**. Publicado por Rizzardo Advogados. 2020. Disponível em: <http://www.rizzardoadvogados.com.br/o-conceito-de-direito-de-familia/#:~:text=Fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20conjunto%20de%20pessoas,ainda%20que%20do%20mesmo%20sexo.> Acesso em 29 abr. 2022.

nos dias de hoje adquiriu-se uma significação do conceito de família, os quais atualmente refletem em princípios que irão disciplinar e regulamentar um conjunto familiar, seja ele de união estável, casamento ou até mesmo pessoas do mesmo sexo.⁸

1.2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Sabe-se que os princípios no campo do Direito e em todas as suas ramificações são de suma importância, uma vez que iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, e que possuem uma valorização ligada aos anseios sociais e que espelham nas ideias de justiça e ética de uma sociedade.

Os princípios no Direito de Família não possuem taxatividade, uma vez que podem ser entendidos com base a outros princípios no direito, no entanto, pode-se citar um dos principais quando se trata do Direito de Família, sendo eles o princípio da dignidade de pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade e o princípio da convivência familiar.⁹

1.2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 destaca em seu artigo 1º, inciso III sobre a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos Princípios Fundamentais no qual possui uma grande relevância no Direito brasileiro. A uma ausência de conceitualização sobre este princípio no ordenamento jurídico, uma vez podendo ser interpretado a buscar a efetiva equidade na justiça brasileira.¹⁰

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. Revista, atualizada e ampliada. Ed Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro virtual disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/4610-Direito-de-Familia-Arnaldo-Rizzardo-2019.pdf>
Acesso em 29 abr. 2022.

⁹ SILVA, Daniel Vinícius Ferreira. **Princípios norteadores no Direito de Família**. JUS.com.br. Artigo publicado em 25/02/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>
Acesso em 15 mai. 2022.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 1º, inciso III. Disponível em:

Embora haja essa ausência da conceitualização, o princípio da dignidade da pessoa humana é introduzido e utilizado como referência em outros dispositivos, como por exemplo no artigo 226, § 7º da Constituição Federal.¹¹

O Direito de Família também possui uma ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que este significa a igualdade para todas as entidades familiares, levando em consideração o tratamento igualitário aos vários tipos e formas de filiação existentes na constituição de família, uma vez que o ordenamento visa a proteção dessas famílias independentemente de sua origem.

Assim, busca em teoria a preservação das qualidades mais relevantes de um grupo familiar, como o afeto, união, respeito, amor e confiança, quando na prática se busca as condições necessárias dos pais para poder criar seus filhos com dignidade, dando-lhes educação, alimentação, moradia e uma qualidade de vida digna para um crescimento saudável, Berenice Dias (p.63).¹²

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

¹¹ BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. SAJADV.Publicado em 27 de maio de 2019. Atualizado em 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em 19 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 1º, inciso III. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento”.

¹² “O respeito e proteção a dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) constituem (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito”. Dias, Berenice. MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Dez. 2009.

Disponível em:

www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia.

Acesso em 19 mai. 2022

1.2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Por volta do século XX, o Estado Social organizou um sistema de seguridade social, no qual era garantida a assistência social, a saúde e a previdência a todos. No entanto, não era capaz de suprir todas as necessidades daqueles que realmente precisavam, como as crianças e os adolescentes, e que por conta disso ficavam na responsabilidade de seus responsáveis. O princípio da solidariedade social está previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal¹³, sendo constituído como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Este princípio implica não tão somente em questões de consideração recíprocas dos membros de uma entidade familiar, mas também em relações afetivas e psicológicas.¹⁴

Assim, está ligado especialmente em relação às necessidades para aqueles que com uma ruptura de um vínculo familiar, possam possuir uma dificuldade de se manter com o mínimo para uma vida digna, sendo essas necessidades em relação a alimentos e outros cuidados imprescindíveis.¹⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar andam lado a lado, sendo essenciais tanto para a organização social, política e cultural do ordenamento jurídico. No núcleo familiar a solidariedade compreende a reciprocidade dos cônjuges,

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 3º, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em 04 de ago. 2022.

¹⁴ MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito alimentos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 de out 2010, 08:07.

Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>.
Acesso em 10 jun. 2022.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

¹⁵ TORRES, Cláudia Vechi. **A interpretação Constitucional dos Princípios da Afetividade e Solidariedade Familiar pelos Tribunais Superiores Brasileiros**. Dissertação de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Obtenção do título de Mestre. Natal-RN. 2014. (p.100).

Dissertação Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19435/1/Interpreta%20a7%20a3oConstitucionalPrinc%20adpios_Torres_2014.pdf
Acesso em 23 jun. 2022.

companheiros ou conviventes, e em relação aos filhos compreende a exigência de cuidar até que estes possam atingir a idade adulta.¹⁶

José Carlos Amorim de Vilhena Nunes, classifica a solidariedade como um “sentimento interessado”, no qual aduz que a sociedade e o Estado possuem o dever de socorrer tanto as entidades familiares como cada um de seus membros, tendo como finalidade a preservação do núcleo primário que a Constituição Federal estabelece como base da sociedade.¹⁷

1.2.1.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade possui uma grande relevância nas relações familiares, bem como, um valor jurídico a ser tutelado pelo Direito das Famílias, uma vez que não está ligado somente aos membros de uma família, mas também sobre a qualidade dessa relação. Embora não possua uma previsão na legislação, ainda sim pode ser observado tanto na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tal princípio possui grande importância no aspecto jurídico.¹⁸

Este princípio atua em duas dimensões, sendo ela a objetiva no qual engloba os fatos sociais de manifestação afetiva, e a dimensão subjetiva que engloba um caráter psíquico e sentimental, e que por sua vez é considerado no âmbito do Direito como presumido, assim, a dimensão objetiva é suficiente para a aplicação deste princípio, uma vez que o subjetivo é aplicado de forma presumida.¹⁹

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Princípio Da Solidariedade Familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>.

Acesso em 27 jun. 2022.

¹⁷ NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos Vínculos Jurídicos nas Relações de Família**. Tese de Doutorado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. FADUSP, São Paulo, 2009. (p.26). Tese Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07022011-153554/publico/Jose_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Integral.pdf

Acesso em 27 jun. 2022.

¹⁸ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O Princípio da Afetividade**. Direito Civil. Publicado em nov. 23,2017. Disponível em:

<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>

Acesso em 27 jun. 2022.

¹⁹ HARIGAYA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. jus.com.br. Publicado em 28,2019, MG. Artigo Disponível em:

1.2.1.4 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar é reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, bem como no plano infraconstitucional pelo artigo 19, *caput* da Lei nº 8.069/2013 do (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁰ Assim, os filhos possuem o direito a ter essa convivência com seus pais, ainda que estes estejam divorciados, e bem como, essa convivência é estendida a outros parentes que estejam fora do núcleo familiar.²¹

A convivência familiar é a relação afetiva duradoura pelas pessoas que compõem um grupo familiar, é o ninho onde estas se sentem solidariamente acolhidas e protegidas reciprocamente, especialmente as crianças, esse direito é tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, uma vez no que se refere à criança e ao adolescente, bem como a cada membro de uma família, além de ao Estado e à sociedade como um todo.²²

Para Conrado Paulino da Rosa e Dimas Messias de Carvalho, á uma diferença entre “visitar” e “conviver”, onde aduz que visitar é a cortesia,

<https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>

Acesso em 27 jun. 2022.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente “ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**.

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).” Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>

Acesso em 30 de jun. 2022.

²¹ OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família. Jus Brasil, 2015. Artigo Disponível em:

<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>

Acesso em 30 de jun. 2022.

²² LADEIRA, Paulo. **Advogado de família explica o princípio da convivência familiar**. 20 de jan. 2021. São Paulo. Artigo Disponível em:

<https://www.advocaciadeira.com/post/advogado-de-fam%C3%ADlia-explica-o-princ%C3%ADpio-da-conviv%C3%A2ncia-familiar>

Acesso em 30 de jun. 2022.

uma vez que é ver a pessoa periodicamente, indo até a casa ou outro local, já conviver é compreendido pelo tratamento diário, criação e a relação de um vínculo afetivo, no qual é essencial para o desenvolvimento sadio da criança.²³

1.3 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar advém do Código Civil de 1916, originado do pátrio poder, se refere ao poder do pai perante os filhos e a família, assim, demonstrando de tal forma uma hierarquia da figura masculina em detrimento da mulher. Em 2002 o Código Civil trouxe o poder familiar na ideia de que este deveria ser exercido por ambos os pais, sendo que, tanto a mãe quanto o pai possuem direitos e deveres em relação aos filhos menores.²⁴

Assim, o poder familiar está ligado diretamente ao dever dos pais de prover para seus filhos o sustento, a guarda e a educação, devendo ser desempenhado por ambos, independente do estado civil em que se encontram, e ainda na falta ou restrição de um dos pais, o outro se encarregará com exclusividade.²⁵

Para Alberto Bittar o poder familiar consiste em um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a sua criação e a proteção de seus filhos, durante a respectiva menoridade, e assim, cessando com a maioridade ou com a emancipação, o autor classifica como sendo irrenunciável, inalienável e imprescritível.²⁶

²³ BORBA, Marcela Patrícia Amarante. **O direito de convivência do filho de ‘pais separados’ durante a pandemia**. IBDFAM, 18 de ago. 2020. BH-MG. Artigo Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia>
Acesso em 30 de jun. 2022.

²⁴ RIBEIRO, Deborah Silva de Sá. Direito de Família. **Direito de Família: o poder familiar e as suas causas de suspensão, perda e extinção**. Artigo. DireitoNet. 01 de set. de 2020. MG. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11744/Direito-de-familia-o-poder-familiar-e-as-suas-causas-de-suspensao-perda-e-extincao>
Acesso em 19 de jul. 2022.

²⁵ FAVARETTO, Águeda. **A responsabilidade civil por abandono afetivo parental**. Jus.com.br. Artigo Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental>
Acesso em 12 de ago. 2022.

²⁶ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>.
Acesso em 11 nov. de 2022.

1.3.1 Direitos e deveres de quem detém o Poder Familiar

Conforme já supramencionado, o poder familiar é exercido pelos genitores, uma vez que estes assumem um compromisso de responsabilidade com os direitos e deveres frente à sociedade, tendo como o dever de criar, educar, representar, dar assistência e proteger seus filhos menores, para que estes possam ter um desenvolvimento saudável, Maria Helena Diniz menciona:

O poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade, competindo aos dois seus plenos exercícios. Têm ambos o dever de dirigir a criação e a educação, conceder ou negar consentimento para casar, para viajar ao exterior, mudar de residência, bem como ambos devem representá-lo e assisti-lo judicial ou extrajudicialmente (CC 1.634). Sempre que é exigida a concordância dos dois genitores, não basta a manifestação isolada de apenas um, ainda que o filho esteja sob sua guarda. É necessário: o suprimento judicial do consentimento; a suspensão; ou a exclusão do poder familiar do outro genitor (2016, s.p).²⁷

Nesse sentido podemos afirmar que o poder familiar é composto por benefícios os quais são assumidos por ambos os genitores, para que desta forma haja um melhor interesse na proteção da criança ou adolescente no decorrer da menoridade.²⁸

1.3.2 Da Perda e Extinção do Poder Familiar

Sabe-se que toda criança ou adolescente menor tem seu direito de viver com sua família, bem como ter seus direitos respeitados e proteção garantida a qualquer discriminação e abuso. Uma vez que havendo abuso ou desrespeito a um de seus direitos, ou até mesmo o descumprimento

²⁷ DIAS, Rayane Marquette. **O poder familiar no direito brasileiro. Poder Familiar**. 22 de abr. de 2021. Artigo. JUS.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90170/o-poder-familiar-no-direito-brasileiro> Acesso em 19 de jul. 2022.

²⁸ *Ibidem*.

dos deveres inerentes aos pais, estes poderão ter a suspensão, perda ou até mesmo a extinção do poder familiar, como consequência.

A extinção do poder familiar ocorre com a interrupção definitiva deste poder dos pais em relação aos filhos, sendo ou pela morte de um ou ambos os genitores, em casos de emancipação, o menor ter completado 18 (dezoito) anos de idade, pela adoção ou ainda por decisão judicial. Assim, a perda do poder familiar é a forma mais grave de destituição, que se dá por ato judicial, uma vez que o pai ou a mãe deixa o filho em abandono, faltando com deveres em relação aos filhos ou até mesmo arruinando os bens desse menor.²⁹

²⁹ ANDRADE, Edilene Pereira de. **Direito de Família. Extinção, suspensão e perda do poder familiar.** Artigo. DireitoNet. 09 de abr. de 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9860/Extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar#:~:text=A%20extin%C3%A7%C3%A3o%20do%20poder%20familiar%20se%20d%C3%A1%20pela%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20definitiva,ou%20ainda%20por%20decis%C3%A3o%20judicial.> Acesso em 19 de jul. 2022.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Do Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera uma violação de uma norma jurídica legal ou contratual, com isso surge a obrigação de reparar o ato danoso, assim, uma vez que a responsabilidade civil se baseia em regras e normas para proteger as pessoas que são prejudicadas, e bem como punir a quem trazer prejuízo, sendo assim é considerada muito importante para nosso ordenamento jurídico.³⁰ Carlos Roberto Gonçalves ensina:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.³¹

Para Savatier, o conceito de responsabilidade civil é definido como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.³²

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar, com isso, o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, tem o dever de arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.³³

³⁰ DOELLE, Caroline. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. Aurum. Artigo pub. 22 jul. 2019. Atualizado 21 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>

Acesso em 22 de jul. 2022.

³¹ NETO, Paulo Byron Oliveira. **Responsabilidade civil: introdução conceitual**. Jus.com.br. Artigo pub. em 09 out. 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>

Acesso em 22 de jul. 2022.

³² RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p.6

Acesso em 01 ago. 2022.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil 2. Obrigações e Responsabilidade Civil**. Ed. 17. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2017. p.433.

Acesso em 09 de ago. 2022.

2.2 DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.2.1 Da Ação

De início é importante compreender o conceito de ato ilícito, uma vez que é o primeiro elemento da responsabilidade civil e regra geral, assim, referimos que o ato ilícito tem como condição a violação de um direito, sendo, quando a conduta do agente está em desacordo com a prescrição prevista no ordenamento jurídico. O ato ilícito acarreta consequências tanto na esfera civil como também na esfera penal, dessa forma poderá ser punível em ambas as esferas.³⁴

Assim, o ato de ação do agente é o fator gerador da responsabilidade civil, uma vez a ação sendo uma conduta humana positiva e por consequência elemento subjetivo da responsabilidade.³⁵

Entende-se que a conduta é o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, nos quais irão produzir uma consequência jurídica, conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz que conceitua conduta como sendo a ação, elemento constitutivo da responsabilidade, uma vez que, venha a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou ainda, o fato de animal ou coisa inanimada, que causa danos a outrem, gerando assim o dever de satisfazer os direitos do lesado.³⁶

³⁴ SOUSA, Cássio Vinícius Steiner D.; GIACOMELLI, Cinthia Louzada F. **Direito Civil I**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. 9788595024441. E-book.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024441/>.

Acesso em 09 de ago. 2022.

³⁵ NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Introdução conceitual: Responsabilidade civil**. DireitoNet. 09 de fev. 2018. Artigo Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10363/Introducao-conceitual-Responsabilidade-civil>

Acesso em 10 de ago. 2022.

³⁶ SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito jurídico. 01 de jun. 2012. Revista Disponível em:

[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=%E2%80%9CA%20a%C3%A7%C3%A3o%2C%20elemento%20constitutivo%20da,lesa%20do.%E2%80%9D%20\(DINIZ%2C%202005](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=%E2%80%9CA%20a%C3%A7%C3%A3o%2C%20elemento%20constitutivo%20da,lesa%20do.%E2%80%9D%20(DINIZ%2C%202005)

Acesso em 10 de ago. 2022.

2.2.2 Do Dano

O dano é um dos pressupostos centrais da responsabilidade civil, mencionado em seu artigo 186 do Código Civil e empregado com as expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.³⁷

Assim, na responsabilidade civil o dano é uma das circunstâncias elementar, sendo estabelecido que a conduta antijurídica que é imputável a outrem tem como a consequência ao ofensor a reparar o mal causado, existindo, portanto, uma obrigação de reparar o dano, seja ela por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.³⁸

Conforme os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.³⁹

Para Silvio Rodrigues, “a responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil sem causar prejuízo a alguém”.⁴⁰

2.2.3 Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade ou nexo causal é um vínculo entre uma determinada conduta e o dano suportado pelo agente, ou seja, não basta

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002. **Institui o Código Civil**. Artigo 186. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Acesso em 02 ago. 2022.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530980320. p. 54.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>.

Acesso em: 02 ago. 2022.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. 5 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005. p.40.

Acesso em 3 de ago. 2022.

⁴⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. 20 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P.18.

Acesso em 03 de ago. 2022.

a prática da conduta ilícita, é necessário que esta seja a causa do dano. Com isso, o nexo de causalidade possui uma dupla função, entre determinar o autor do dano e verificar a extensão da sua extensão. Importante lembrar, para que haja uma responsabilização é necessário que seja devidamente comprovado o nexo de causalidade, no qual poderá ocorrer tanto nos casos da responsabilidade objetiva, como também na de natureza subjetiva.⁴¹

Sílvio de Salvo Venosa conceitua o nexo de causalidade da seguinte forma:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.⁴²

Na responsabilidade civil subjetiva o nexo de causalidade é formado pela *culpa lato sensu*, que é justamente o elemento encontrado entre a conduta humana e o prejuízo que foi causado. Já na responsabilidade civil objetiva o nexo de causalidade é constituído pela lei, na qual qualifica a conduta desempenhada pelo autor do dano⁴³, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, define em termos gerais as duas possíveis origens da responsabilidade sem culpa.⁴⁴

⁴¹ PONTES, Sérgio. **O nexo de causalidade**. Jusbrasil. 2018. Artigo Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608749366/o-nexo-de-causalidade>
Acesso em 04 de ago. 2022.

⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. 5 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005. p.53.

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559645251. E-book.

Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>
Acesso em 04 ago. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº10.406. 10 de jan. 2002. **Institui o Código Civil. Artigo 927**.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

2.2.4 Culpa

A culpa é um dos elementos da responsabilidade civil, uma vez que para que haja uma obrigação de indenizar é essencial que o agente tenha agido com culpa, seja ela por ação, omissão voluntária, por negligência ou por imprudência. Com isso, existem graus em relação a culpa, podendo esta ser grave, leve e levíssima, no qual irá ser avaliada de acordo com cada caso concreto.⁴⁵

Assim, quando se trata de culpa o agente não visava causar o prejuízo à vítima, mas por conta da sua negligência, imprudência ou imperícia acabou resultando um dano a outrem, com isso, para que haja uma indenização deverá ser provado pela vítima, uma vez demonstrando que o agente realmente agiu culposamente.⁴⁶

A doutrina por sua vez possui uma dificuldade em conceituar a culpa, embora seja fácil de compreendê-la em casos concretos e bem como em relações sociais, José de Aguiar Dias conceitua:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.⁴⁷

Portanto, o elemento culpa está vinculado ao comportamento do agente, para Carlos Roberto Gonçalves agir com culpa significa atuar como agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito, assim, o agente só pode ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outra forma ou modo.⁴⁸

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. p.276. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. 20 Ed. p. 16. Acesso em 02 de ago. 2022.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005. 5 Ed. p.32. Acesso em 02 de ago. 2022.

⁴⁸ PONTES, Sérgio. **A importância do elemento “culpa” na Responsabilidade Civil**. Jusbrasil, 2018. Artigo Disponível em:

2.3 DA PRINCIPIOLOGIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção no âmbito da responsabilidade civil consiste em pressentir um possível dano que possa vir a ocorrer, ou seja, no sentido de evitar que tal prejuízo venha a acontecer ao invés de buscar reparar a lesão sofrida. Este princípio possui raízes no direito ambiental, uma vez que o ordenamento jurídico se mostra cada vez mais preocupado com tais questões, como danos que podem agravar ainda mais a situação ambiental precária a qual criamos.⁴⁹

Assim, o princípio da prevenção está relacionado ao fato de que, sua reparação efetiva será praticamente impossível uma vez que já ocorrido qualquer dano, sendo que, uma vez sabendo que tal atividade causará riscos de danos ao meio ambiente, ou afins, está poder ser prevenida, mas caso ocorra o dano sua prevenção é praticamente impossível.⁵⁰

2.3.2 Princípio da Reparação Integral

O princípio da reparação integral constitui a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária, uma vez que busca colocar a parte lesada em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ter ocorrido o fato danoso. Este princípio pode ser

<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/601641941/a-importancia-do-elemento-culpa-na-responsabilidade-civil#:~:text=Culpa%20e%20responsabilidade%20subjativa&text=Vale%20dizer%20que%2C%20E2%80%9Caquele%20que,dano%20e%20do%20nexo%20causal.>

Acesso em 02 ago. 2022.

⁴⁹ Alves, Luciano Silva. **Aplicação dos princípios constitucionais civis sobre a responsabilidade civil.** Jus.com.br. Pub. em 20 de jun. 2017. Artigo Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58449/aplicacao-dos-principios-constitucionais-civis-sobre-a-responsabilidade-civil/2>

Acesso em 24 de ago. 2022.

⁵⁰ MENDES, Nathalia. **Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução.** Direito Ambiental. Jusbrasil. Publ. em. 2015. Artigo Disponível em:

<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>

Acesso em 24 de ago. 2022.

utilizado tanto na reparação natural quanto na indenização pecuniária, sendo o da reparação integral com uma dimensão mais ampla, pois os danos que foram causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofrido.⁵¹

Assim, como já mencionado este princípio procura colocar a parte lesada, na medida do possível em uma situação equivalente à anterior, está previsto no artigo 944 do Código Civil⁵², bem como, no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor⁵³, desse modo, possui a necessidade de se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que havia antes da prática de determinado ato ilícito. Dá surge o princípio da reparação integral, uma vez buscando colocar a vítima na mesma situação anterior, através de fixação de indenização e de forma proporcional ao dano.⁵⁴

2.4 DAS CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil subjetiva se dá pela ideia de culpa, uma vez que a culpa do agente passa a ser um pressuposto necessário do dano indenizável, bem como que a culpa poderá ou não ser considerada um elemento da obrigação de reparar o dano, para Carlos Roberto Gonçalves:

⁵¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª EDIÇÃO. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502152529. E-book.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>.

Acesso em 10 de ago. 2022.

⁵² BRASIL, Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil. Artigo 944**. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676887/artigo-944-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=A%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20mede%2Dse%20pela,reduzir%2C%20eq%C3%B Citativamente%2C%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o.>

Acesso em 24 de ago. 2022.

⁵³ BRASIL, Lei nº 8.078/1990. **Dos Direitos Básicos do Consumidor. Artigo 6º, VI**. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm

Acesso em 24 de ago. 2022.

⁵⁴ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Princípio da reparação integral: um paralelo entre o código civil e o código de defesa do consumidor**. Doutrina Pátria, RKL Advocacia. Publ. 14 de fev. 2017. Artigo Disponível em:

<https://www.rkladvocacia.com/principio-da-reparacao-integral-um-paralelo-entre-o-codigo-civil-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>

Acesso em 24 de ago. 2022.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.⁵⁵

Já na responsabilidade objetiva independe de culpa do agente, uma vez que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, em casos que estiver especificado em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar em riscos para os direitos de outrem.⁵⁶

Assim, entende-se que na responsabilidade civil subjetiva o centro é o ato ilícito, uma vez que o dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito, e que na responsabilidade civil objetiva esse ato ilícito mostra-se incompleto, uma vez sendo substrato da culpa.⁵⁷

2.4.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil além de possuir princípios gerais a todas as modalidades de danos, possui também princípios específicos que são aplicados a determinado tipo de relação jurídica, como por exemplo o de transporte coletivo ou o do consumidor, sendo classificados e divididos em responsabilidade civil contratual e extracontratual, uma vez que na contratual não houve o cumprimento da obrigação e com isso resultará perdas e danos, já na extracontratual não se produzem danos dentro de uma relação jurídica preexistente.⁵⁸

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>.

Acesso em 01 ago. 2022.

⁵⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547221720. p.675. E-book.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221720/>.

Acesso em 08 ago. 2022.

⁵⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil**. Ed. 17. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2017. p.464.

Acesso em 09 de ago. 2022.

⁵⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. 9788530968724. E-book. p.425.

A responsabilidade civil contratual está prevista no artigo 389 do Código Civil, o qual determina que o devedor deve responder por perdas e danos, atualização monetária conforme os índices oficiais, juros e honorários advocatícios.⁵⁹

Assim, na responsabilidade contratual, antes do dever de indenizar, foi estabelecida entre as partes uma relação jurídica revelada em um contrato, e que se caso haja uma violação importará em responsabilidade, com isso, comporta os pressupostos de um contrato válido, a inexecução do contrato, o dano e o nexa causal.⁶⁰

Já na responsabilidade civil extracontratual, deriva de um ato ilícito extracontratual, uma vez que o dever jurídico violado não está previsto em contrato e não existe uma relação jurídica anterior entre a vítima e o lesante, conforme os ensinamentos de Christiano Cassettari:

A responsabilidade civil extracontratual é aquela que decorre da violação de um dever jurídico que tem por origem a lei. Para que a responsabilidade civil extracontratual se configure, são necessários, em regra, os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente(causa), dano (prejuízo experimentado pela vítima), culpa (elemento dispensável na responsabilidade objetiva), nexa causal.⁶¹

Essa responsabilidade está prevista no artigo 186 do Código Civil, dispondo que aquele por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁶²

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>.

Acesso em 08 ago. 2022.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002. **Institui o Código Civil**. Artigo 389. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Acesso em 08 de ago. 2022.

⁶⁰ BIRNFELD, Dionísio. Advogado OAB/RS nº 48.200. **Dano moral da responsabilidade civil contratual**. JusBrasil. Disponível em:

<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2166659/dano-moral-na-responsabilidade-civil-contratual>

Acesso em 08 ago. 2022.

⁶¹ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p.184. 9786555596243. E-book.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596243/>.

Acesso em 09 de ago. 2022.

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Institui o Código Civil**. **Artigo 186**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Acesso em 09 de ago. 2022.

3. INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Das modalidades de resolução de conflitos

A utilização dos métodos para a resolução de conflitos colabora para alcançar melhores soluções, sendo elas mais efetivas, justas e rápidas, são métodos não impostos pelo Poder Judiciário e intermediados por um terceiro, alheio ao conflito. Nelas se buscam levar as partes a um consenso, evitando assim um processo judicial, assim, esses meios são finalizados por um documento redigido pela pessoa competente pela resolução, podendo ser o conciliador, o negociador, o mediador, o árbitro ou o advogado.⁶³

3.1.1 Autotutela

Com o longo do tempo foram se desenvolvendo mecanismos de resolução de conflitos existentes, com isso, a autotutela foi substituída pela jurisdição, uma vez que houve fortalecimento do Estado através da centralização do poder, a autotutela então passou a existir apenas na forma de previsão legal específica, como por exemplo a legítima defesa.⁶⁴

Assim, a jurisdição é, antes de tudo, um fenômeno social, uma vez que os indivíduos optam por viver em grupo sob determinadas regras tendo em troca a sua proteção contra as agressões internas ou até mesmo externas, e bem como para ter a sua sobrevivência facilitada, essa opção é uma forma de solução de conflitos, conhecida como a autotutela, conforme os conhecimentos de Luís Fernando Guerrero:

⁶³ EBRADI. Escola Brasileira de Direito. **Quais são os meios adequados de solução de conflitos**. 3 de nov. 2020, São Paulo. Artigo Disponível em: <https://wp.ebradi.com.br/coluna-ebradi/solucao-de-conflitos-meios-adequados/#respond> Acesso em 23 de ago. 2022.

⁶⁴ VIEIRA e SOARES. Lucas Silva e Denise Camilo do Carmo. **A AUTOTUTELA DA POSSE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. FEPEG, Fórum. Artigo Disponível em: <http://www.fepeg2018.unimontes.br/anais/download/defbdf1-888d-4bf7-96dd-10c6c20b48c8#:~:text=A%20autotutela%20consiste%20em%20uma,seus%20pr%C3%B3prios%20interesses%20contra%20terceiros.> Acesso em 17 de ago. 2022.

Além disso, do ponto de vista técnico jurídico, a autotutela apresenta características que não a tornam uma solução de conflitos estável. É por isso que se diz que a autotutela é precária (incerta e inconsistente) e aleatória (depende do acaso) e, em consequência, não garantia a justiça, mas sim a vitória do mais esperto e do mais astuto. Afinal, diante da ausência de um juiz, um terceiro imparcial, que faria a distinção entre as partes, ocorria, geralmente, a imposição da vontade de uma das partes à outra.⁶⁵

A autotutela foi a primeira tentativa para a composição dos conflitos existentes em variadas sociedades do mundo, esse método é o mais radical e irracional, uma vez que a justiça é determinada pelo próprio ofendido, nela não há proporcionalidade e equilíbrio no emprego da justiça, assim, a vítima tem em suas mãos a arbitrariedade de agir conforme sua vontade e somente estará satisfeita na proporção em que sua vingança esteja esgotada.⁶⁶

3.1.2 Da Legítima Defesa

Entende-se que a legítima defesa é uma repulsa necessária para repelir uma injusta agressão, sendo ela atual, defendendo assim o interesse próprio ou de terceiros, ela é eminente, pois uma vez que se produz o ataque neste momento o indivíduo irá decidir se irá sofrer o mal o interferir, assim, repelindo a agressão injusta, com isso surge à legítima defesa.⁶⁷

⁶⁵ GUERRERO, Luis F. **Teoria Geral dos Processos: Os métodos de solução de conflitos e o processo civil** (Coleção IbmeC São Paulo – Série Direito e Resolução de Disputas). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. p.55.E-book. 9786556274676.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274676/>.

Acesso em 17 de ago. 2022.

⁶⁶ BARBOSA, Carlos Alberto. **Solução de justiça para os conflitos**. DireitoNet. Direito Civil. Publ. 21 de mar. 2021. Artigo Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6219/Solucao-de-justica-para-os-conflitos>

Acesso em 29 de ago. 2022.

⁶⁷ NETO, Misael Aguilar. **Hipóteses de legítima defesa no Direito Civil**. DireitoNet. Direito Civil. Publ. em 29 de jun. 2005. Artigo Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2119/Hipoteses-de-legitima-defesa-no-Direito-Civil#:~:text=Entende%2Dse%20como%20leg%C3%ADtima%20defesa,abandonado%20%C3%A0s%20suas%20pr%C3%B3prias%20for%C3%A7as.>

Acesso em 29 de ago. 2022.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 188⁶⁸, estabelece o que não constitui atos ilícitos, sendo, a legítima defesa e o exercício regular do direito, e em regra não há o dever de indenizar. Nesse sentido, a legítima defesa constitui uma justificativa para a conduta, devendo ser adotado o mesmo conceito no direito penal.⁶⁹

Embora a legítima defesa seja um instituto delineado dentro do direito penal, ela também possui aplicabilidade na esfera do direito civil, quando se trata das hipóteses de defesa da posse e propriedade, uma vez que o agredido pode utilizar-se do desforço imediato, em casos de turbação ou esbulho de sua posse, mas desde que essa faça imediatamente, por suas próprias forças, para Flávio Tartuce a legítima defesa da posse e o desforço imediato constituem formas de autotutela, autodefesa ou de defesa direta, independentemente de ação judicial, cabíveis ao possuidor direto ou indireto contra as agressões de terceiro, assim, nos casos de ameaça e turbação, em que o atentado à posse não foi definitivo, cabe a legítima defesa, havendo esbulho, a medida cabível é o desforço imediato, visando à retomada do bem esbulhado.⁷⁰

3.2 Autocomposição

A autocomposição é uma técnica de solução de conflitos, onde as partes por ato voluntário desempenham esforços para chegar a uma

⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Institui o Código Civil. Lei nº10.406 de 2002. Artigo 188.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Acesso em 29 de ago. 2022.

⁶⁹ FOLETTO, Juliana Oliveira. **Quando não há o dever de indenizar na responsabilidade civil.** JurídicoCerto. Publ. 08 de jun. 2021. Artigo Disponível em:

<https://juridicocerto.com/p/rua-pedro-scorsatto/artigos/quando-nao-ha-o-dever-de-indenizar-na-responsabilidade-civil-5988>

Acesso em 29 de ago. 2022.

⁷⁰ HENKER, Wagneriano Monteiro. **Legítima defesa como causa excludente da responsabilidade civil.** Brasil Escola. Publ. em 2014.

Artigo Disponível em:

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/legitima-defesa-como-causa-excludente-responsabilidade-civil.htm#indice_28

Acesso em 29 de ago. 2022.

solução, no qual normalmente é influenciado por um terceiro imparcial que tem como função agir com facilidade para a resolução de uma lide.⁷¹

Portanto, pode-se dizer que a autocomposição é um ajuste de vontade entre as partes, onde pelo menos uma delas abre mão de seu interesse, ou parte dele, ela pode ocorrer de três formas, podendo ser de desistência, onde consiste em dar início a proteção do direito lesado, a submissão, que é a aceitação de resolução de conflito oferecido pela parte, ou transação, que consiste na troca recíproca entre as partes.⁷²

3.2.1 Da Negociação

A negociação é muita embora haja umas séries de questões, até mesmo intuitivas, uma vez que se coloca no lugar do outro, ela nos ajuda a identificar nosso perfil de solução de conflitos, reconhecendo o estilo de negociação utilizado pelo outro lado e buscando uma melhor composição dos conflitos. Assim, a todo momento estamos negociando, seja em casa, na escola, no ambiente de trabalho, com consumidores e empregadores, com isso, a negociação é um dos meios mais básicos de conseguir chegar a uma melhor solução de conflitos.⁷³

Assim, a negociação é utilizada para divergências que não necessitam de uma intervenção ou participação de um terceiro alheio, e é adequada em casos em que não envolvam afetividade entre as partes, para que estas possam resolver um conflito existente por meio de um acordo. Ainda assim, a utilização desse método de resolução poderá haver a participação

⁷¹ BRITO e MARCATO. Gustavo Davi, Gisele Caversan Beltrami. **Modalidades de Soluções de Conflitos de Interesse**. Toledo. Artigo Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7213/67647395#:~:text=Nesse%20panorama%20podemos%20identificar%20duas,a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o.>

Acesso em 17 de ago. 2022.

⁷² VANIN, Carlos Eduardo. **O que é Autocomposição**. Jusbrasil. Publicado em 2015. Artigo Disponível em:

<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao#:~:text=A%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20m%C3%A9todo,inteiro%20ou%20de%20parte%20dele.>

Acesso em 22 de ago. 2022.

⁷³ DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.p.142. E-book. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em 30 de ago. 2022.

de um advogado, o qual irá exercer a função de representante das partes que estão no conflito, mas como método de autocomposição não irá impor soluções por parte de terceiros.⁷⁴

3.2.2 Da Conciliação

A conciliação implica na atividade do conciliador, o qual irá atuar na tentativa de obtenção de soluções de conflitos, por meio de sugestões, nela não há vínculos entre as partes, e o conciliador age de forma ativa, ele poderá ser judicial, ou extrajudicial, sendo o primeiro atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação e o último sem que haja lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação.⁷⁵

Há uma importância em saber diferenciar a conciliação da mediação e da arbitragem, pois possuem métodos diversos e que na maioria das vezes são confundidas nas decisões judiciais e pelo legislador. Na mediação utiliza-se uma terceira pessoa alheia que irá ensinar os mediandos a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito, na arbitragem o elemento de solução de conflito é externo às partes, assim o árbitro que fica autorizado a tomar a decisão que obrigará os envolvidos no conflito, assim, enquanto na arbitragem a responsabilidade é repassada ao árbitro, na mediação é devolvida aos próprios mediandos.⁷⁶

⁷⁴ TÔRRES, Lorena Lucena. **Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem: métodos adequados para soluções de conflitos**. Direito Civil e Processual Civil. Publ. em 2019. Artigo Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/760592354/negociacao-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-metodos-adequados-para-solucoes-de-conflitos>
Acesso em 30 de ago. 2022.

⁷⁵ JR., Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p.293. E-book. 9788530990152.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>.
Acesso em 30 de ago. 2022.

⁷⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.p.23. E-book. 9786555593655.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>.
Acesso em:30 de ago. 2022.

3.2.3 Da Mediação

A Lei nº 13.140/2015 disciplina sobre a mediação, nela dispõe os meios de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública⁷⁷.

A mediação pode ser considerada, talvez, umas das melhores alternativas para resoluções de conflitos, isto porque o método utilizado para resolver lides traz enorme importância social, nela a uma figura do mediador neutro e imparcial, o qual irá conduzir as partes para melhor resolução de controvérsias, uma vez o mediador não podendo interferir com opiniões própria, apenas mantendo uma postura de cooperação e diálogo.⁷⁸

Conforme os ensinamentos de Fernanda Tartuce:

A mediação pode ser considerada uma ferramenta importante para a abordagem de impasses sob diversas perspectivas. Situando-se como mecanismo afeito à justiça consensual, a mediação pode ser definida como um meio de solução de conflitos em que, a partir da atuação das próprias partes, elas se tornam aptas a construir uma solução rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos.⁷⁹

Com isso, a mediação busca neutralizar as emoções das partes, no âmbito privado, nela aborda interesses financeiros que muitas vezes disputa emoções que extrapolam o contexto aparente do conflito, como por exemplo no direito de família, onde muitas vezes os conflitos existentes

⁷⁷ BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei nº 13.140/2015. Mediação**. Artigo 1º.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

Acesso em 18 de ago. 2022.

⁷⁸ BRITO e MARCATO. Gustavo Davi, Gisele Caversan Beltrami. **Modalidades de Soluções de Conflitos de Interesse**. Toledo. Artigo Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7213/67647395#:~:text=Nesse%20panorama%20podemos%20identificar%20duas,a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o.>

Acesso em 18 de ago. 2022.

⁷⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p.191.E-book. 9788530992330.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

Acesso em:18 de ago. 2022.

envolve situações afetivas, e que a arbitragem e a conciliação não são passíveis de resolver.⁸⁰

É necessário destacar que a mediação não é aplicada tão somente aos casos de conflitos, uma vez podendo ser utilizada em fase anterior, ou seja, momento em que existe a oposição parcial entre os interesses, mas que ainda não apresenta uma disputa insolúvel, assim, o uso a mediação pretende alcançar uma nova posição, que seja mais vantajosa economicamente, segura juridicamente e ainda satisfatório.⁸¹

3.3 Heterocomposição

A heterocomposição tem como principal característica a intervenção de um terceiro, seja ela pela presença do Juiz, ou por um terceiro eleito pelas partes, assim, ao invés de isoladamente as partes ajustarem a solução de seus conflitos, estes submetem a um terceiro seus conflitos em buscas de soluções a ser por ele firmada.⁸²

A heretocomposição possui dois métodos para resolução de conflito, nos quais são, a resolução judicial, e a arbitragem, sendo o primeiro um método tradicional ao próprio direito e o segundo se encaixa nos métodos alternativos de resolução de conflitos. Dessa forma, um terceiro imparcial, um Juiz, chegará a uma solução da lide pelas partes, diferentemente da autocomposição, onde as próprias partes chegam a uma solução de forma consensual.⁸³

⁸⁰ JR., Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p.287.E-book. 9788530990152.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>.

Acesso em: 18 de ago. 2022.

⁸¹ SOARES, Fabiane Vercosa A.; MUNIZ, Joaquim de P.; PANTOJA, Fernanda M.; ASSUMPCAO, Diogo D. **Arbitragem e Mediação - Temas Controvertidos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p.441.E-book. 978-85-309-5911-1.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5911-1/>.

Acesso em 18 de ago. 2022.

⁸² BRITO e MARCATO. Gustavo Davi, Gisele Caversan Beltrami. **Modalidades de Soluções de Conflitos de Interesse**. Toledo. Artigo Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7213/67647395#:~:text=Nesse%20panorama%20podemos%20identificar%20duas,a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o.>

Acesso em 17 de ago. 2022.

⁸³ FABIANNE. Universidade Federal Fluminense. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. GOV.BR, 17 de nov. 2020. Artigo Disponível no em:

<http://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>

3.3.1 Da Arbitragem

A Lei nº 9.307/1996 disciplina sobre a arbitragem, e em seu artigo 1º visa que qualquer conflito relativo aqueles direitos patrimoniais em que as partes podem dispor é passível de solução pela arbitragem⁸⁴, nesse sentido as partes escolhem um árbitro estranho à lide, o qual terá poderes para resolver o conflito, e as partes ficarão obrigadas a cumprir com aquilo que irá ser decidido, as vantagens da arbitragem são inúmeras, destacando-se principalmente a celeridade e a economia, bem como a participação direta dos envolvidos na solução de seus conflitos.⁸⁵

Conforme os ensinamentos de José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheim e André Luís Monteiro:

Para nós, a arbitragem é um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade. Qualquer conceituação de arbitragem, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, deve fazer referência a quatro elementos fundamentais: (i) meio de solução de conflitos; (ii) autonomia privada das partes; (iii) terceiro imparcial com poder de decisão; e (iv) coisa julgada material.⁸⁶

É de suma importância mencionar que a escolha de árbitros se dá pelos polos em litígios e não necessariamente pelas partes de cada um desses polos, com isso, a principal obrigação do árbitro é proferir o julgamento

Acesso em 23 de ago. 2022.

⁸⁴ BRASIL, Presidência de República. Casa Civil. **Lei nº 9.307/1996. Arbitragem.** Artigo 1º.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

Acesso em 17 de ago. 2022.

⁸⁵ BRITO e MARCATO. Gustavo Davi, Gisele Caversan Beltrami. **Modalidades de Soluções de Conflitos de Interesse.** Toledo. Artigo Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7213/67647395#:~:text=Nesse%20panorama%20podemos%20identificar%20duas,a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o.>

Acesso em 17 de ago. 2022.

⁸⁶ FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p.30. E-book. 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>.

Acesso em 24 de ago. 2022.

possível de acordo com as regras e os limites constantes da convenção de arbitragem, respeitando assim a vontade das partes.⁸⁷

3.3.2 Da Resolução Judicial

A resolução judicial no âmbito de um processo judicial pode funcionar como uma ação de desenvolvimento, ordem ou até mesmo uma conclusão, ela pode se classificar de diferentes maneiras de acordo com a instância na qual se pronunciam a matéria que tratam ou a sua natureza. A sentença é uma resolução judicial, onde tem por objetivo reconhecer o direito de umas das partes, e bem como obrigar a parte contrária a cumprir com o pronunciamento.⁸⁸

⁸⁷ DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. P.297.E-book. 9786559640089.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>.

Acesso em 31 de ago. 2022.

⁸⁸ EQUIPE, Editorial de Conceito de. **Conceito de resolução judicial**. Conceito de. Publ. em 28 de mar. 2016. Artigo Disponível em:

[https://conceito.de/resolucao-](https://conceito.de/resolucao-judicial#:~:text=Uma%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20por%20consequente,das%20partes%20intervenientes%20num%20lit%C3%ADgio.)

[judicial#:~:text=Uma%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20por%20consequente,das%20partes%20intervenientes%20num%20lit%C3%ADgio.](https://conceito.de/resolucao-judicial#:~:text=Uma%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20por%20consequente,das%20partes%20intervenientes%20num%20lit%C3%ADgio.)

Acesso em 01 de set. 2022.

4. RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO E PROPOSTAS DE AÇÃO

4.1 Da Responsabilidade Civil dos pais

O Código Civil em seu artigo 186 diz “que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, no entanto, quanto ao entendimento de ser cabível a indenização por danos morais aos pais por abandono afetivo ainda não foi consolidada, sendo assim, passível de discussão tanto pelo tribunal quanto pela doutrina.⁸⁹

A indenização por abandono afetivo mostra-se passível de se pleitear, e essa busca pelo reparo é vista como uma forma compensatória pela falta de convivência familiar, amparo afetivo, psicológico e moral. Uma vez que, quando alguém busca o Judiciário para uma indenização por abandono afetivo de seu genitor, este, provavelmente, procura um certo conforto pela privação de convivência familiar que sofreu, assim, a responsabilidade civil possui três funções, sendo a de compensar o dano à vítima, a punição do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. Vale acrescentar que o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico, sendo dever dos pais, com isso, quando a criança é abandonada pelos pais e não sofreu nenhum dano emocional, não há no que se falar em indenização, além disso é necessário que o genitor tenha tido total desinteresse em manter qualquer tipo de vínculo afetivo com o menor. O Superior Tribunal de Justiça, explica bem em seus julgados essa necessidade de detalhada demonstração do ato ilícito é só sofrimento do lesado para que se possa ganhar uma indenização por abandono afetivo.⁹⁰

⁸⁹ MORAIS, Leicimar. Instituto de Direito Real. **Abandono afetivo e a responsabilidade civil**. Publ. em 29 de jun. 2020. Direito de Família e sucessões. Artigo Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil> Acesso em 06 de ago. 2022.

⁹⁰ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM. Publ. em 02 de jun. 2020. Artigo Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos> Acesso em 12 de ago. 2022.

4.2 Possibilidade de aplicação de indenização

O Superior Tribunal de Justiça condenou um pai ao pagamento de indenização por abandono afetivo no ano de 2012, a partir dessa discussão se tornou projeto de Lei, com isso, em 2021 o projeto de Lei nº 4.294/08 foi aprovado para prevê legalmente a indenização por abandono afetivo, esse projeto altera o Código Civil e o Estatuto Do Idoso. Assim, restando a aprovação da comissão de Constituição e Justiça, a indenização por abandono afetivo já é uma realidade nos tribunais e não tenta obrigar o amor entre pais e filhos, uma vez que amar é uma opção, mas cuidar é uma responsabilidade. Embora a indenização não vá devolver os dias em que a criança se sentiu abandonada, não visa recuperar o tempo perdido e tão pouco aliviar o vazio que a ausência por ter gerado na criança. A ação de indenização pode ser proposta a qualquer momento pelo responsável da criança e até 03 (três) anos de idade após atingida a maioridade, ou seja, aquele que completar 18 (dezoito) anos de idade e que se sentiu abandonado afetivamente 03 (três) anos para promover a ação contra quem o abandonou.⁹¹

4.2.1 Da Indenização Pecuniária

A indenização feita em dinheiro para a vítima de um abandono afetivo só deveria ser permitida quando o tratamento terapêutico que é adequado para reparar esse dano, fazendo com que possa voltar ao status anterior a ele, não fosse mais possível, ou não fosse recomendável, sendo ineficaz. Assim, só resta indenizar em valor pecuniário, e a título do abandono afetivo, o Juiz não está restrito a uma tabela que liga determinado valor a um dano, de modo que irá estipular o quantum indenizatório através dos critérios que Saldanha explica:

⁹¹ SILVA, Clebson Victor da. Marco Jean de Oliveira Teixeira. **Abandono afetivo: o que é e quais as consequências**. Publ. em 06 de abr. 2022. Blog Disponível em: <https://marcojean.com/abandono-afetivo/> Acesso em 06 de ago. 2022.

Ante a falta de normatização referente à mensuração do dano, a doutrina majoritária e a jurisprudência se firmaram no sentido de que se deve basear em quatro critérios: a gravidade do dano sofrido pelo autor e a sua capacidade econômica, a capacidade econômica do réu e o grau de culpabilidade.⁹²

Recentemente, do dia 21 de fevereiro de 2022 houve uma decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde determinou que um pai fosse condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha, a ação foi ajuizada pela própria garota, representada pela sua mãe, quando ela tinha 14 anos de idade. A ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, e que não se confunde com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar. Nesse caso, nos autos a ministra ressaltou que o pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente repentina, quando a menina tinha apenas 6 anos de idade, assim, foi comprovado em laudo pericial o sofrimento que a mesma sofria por conta da ausência paterna.

Nancy Andrighi explica que sequer trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.⁹³

⁹² GODINHO, Lucas da Silva. **A responsabilidade civil dos pais no abando afetivo dos filhos**. Brasil Escola. Monografias Brasil Escola. Artigo Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-responsabilidade-civil-dos-pais-no-abandono-afetivo-dos-filhos.htm#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20por%20abandono,negando%20carinho%2C%20a%20mor%2C%20afeto%20e>
Acesso em 04 de ago. 2022.

⁹³ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Notícias. Processo em segredo de justiça. Decisão disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>
Acesso em 05 de ago. 2022.

4.2.2 Da Indenização por Dano Moral

Inicialmente, vale compreender o conceito de dano moral, uma vez que ele provoca no ser humano uma lesão em seus valores mais íntimos, tais como o sentimento, a honra, a boa fama, a dignidade, o nome, a liberdade e etc., e embora não seja suscetível de aferição econômica, é ressarcido para compensar a injustiça sofrida pela vítima, amenizando em parte o sofrimento.⁹⁴

No contexto do abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, sendo assim, não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo se cumpridos os deveres de sustento, não configura dano moral indenizável. Esse entendimento do STJ foi fixado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242, sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti.⁹⁵

No entanto, o presidente Nacional do IBDFAM atuou na primeira ação judicial em que se reconheceu a indenização extrapatrimonial por abandono filial, assim, o Tribunal de Minas Gerais condenou um pai a pagar indenização de 200 salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter convivido com o mesmo.⁹⁶

⁹⁴ CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P.10.E-book. 9788502130753.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502130753/>.

Acesso em 05 de set. 2022.

⁹⁵ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa Pronta destaca dano moral em caso de abandono afetivo**.

Notícias. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021-Pesquisa-Pronta-destaca-dano-moral-em-caso-de-abandono-afetivo.aspx#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20dever%20jur%C3%ADdico%20de,n%C3%A3o%20configura%20dano%20moral%20indeniz%C3%A1vel%22.>

Jurisprudência. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859757263>

Acesso em 05 de ago. 2022.

⁹⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em 05 de set. 2022.

4.3 DO ABANDONO AFETIVO

4.3.1 Conceito e principais características do abandono afetivo

O abandono afetivo é o nome dado a um pai ou uma mãe que o possui ato de simplesmente cortar laços afetivos com seus filhos, e que normalmente acontece após um divórcio, onde o pai ou a mãe deixa de fazer visitas, levar seus filhos para passear ou qualquer outro tipo de apoio emocional. É importante considerar que este ato está ligado a uma questão de afetividade, e não de suporte material ou a mera presença física, pois, mesmo que os pais cumpram com suas responsabilidades de pensão, ou que faça visitação periódica pode estar cometendo o abandono afetivo, caso negligencie os aspectos humanos desta relação. Assim, a natureza alimentar de uma pensão é estritamente material, e não diz respeito à afetividade da relação com uma criança, uma vez que o menor pode estar recebendo a pensão alimentícia, mas não recebe o afeto, e bem como que pode acontecer ao contrário disto.⁹⁷

A presença dos pais com seus filhos, além de auxiliar na formação do caráter deles, é essencial para que seja ensinado sobre valores, orientando-os na prática do bem e incentivando-os a formação educacional, moral e espiritual. Com isso, a função paterna e materna são importantíssimas para o crescimento saudável de seus filhos, uma vez que essa participação na vida dos menores, irá contribuir ativamente para a definição da conduta que eles terão na vida adulta.⁹⁸

⁹⁷ GALVÃO, Silva. Advocacia. **Abandono Afetivo: suas consequências e características**. Publ. 15 de jul. 2020. Artigo Disponível em: <https://www.galvaosilva.com/abandono-afetivo-suas-consequencias-e-caracteristicas/#:~:text=1.-,O%20que%20%C3%A9%20o%20abandono%20afetivo%3F,qualquer%20tipo%20de%20apoio%20emocional>.

Acesso em 06 de ago. 2022.

⁹⁸ CORRÊA, Guimarães. Corrêa & Castro. Sociedade de Advogados. Publ. em 10 de set. 2021. **O que é abandono afetivo**. Blog Disponível em:

<https://correacastro.com.br/o-que-e-abandono-afetivo/>

Acesso em 06 de ago. 2022.

4.3.2 Do Afeto Familiar

Sabe-se que o afeto é primordial para que sejam construídas relações saudáveis entre os seres humanos, uma vez que, não havendo esse vínculo afetivo não há o real alcance do significado de família, o qual é o porto seguro e o ambiente que ampara o ser humano.⁹⁹

Dá-se o nome de Família Afetiva quando em uma formação familiar tem o afeto como elemento fundamental, não importando o vínculo biológico, assim, essa relação surge a partir de valores como atenção, cuidado e solidariedade. A doutrina explica afeto sendo o norte das relações familiares, e com isso, novos modelos da família começam a ser formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídicos, pois, o que vai determinar a constituição de uma família não é mais a consanguinidade, e sim o afeto, Camila Guimarães explica:

Assim, pode ocorrer, por exemplo, uma união estável entre pessoas que já possuíam filhos de relacionamentos anteriores e a partir daí surgir uma nova relação de família, com base exclusivamente no afeto. Ou seja, esses filhos de relacionamentos anteriores podem ter novos pais/mães afetivos. E o direito não pode deixar de amparar e reconhecer essas novas formas de família.¹⁰⁰

Assim, a falta de contato com os filhos, atenção e o não acompanhamento do crescimento da criança faz com que a criança não se sinta protegida, fazendo até mesmo que não haja sentimentos entre pais e filho, as relações do vínculo afetivos são objeto de significativa discussão nos tribunais, no qual o fator biológico não é o principal no reconhecimento de paternidade, tendo em vista que é levado em conta o vínculo afetivo com os

⁹⁹ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM. Publ. em 02 de jun. 2020. Artigo Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>
Acesso em 12 de ago. 2022.

¹⁰⁰ PINHO, Raquel de. Comunicação Deps. DPES, Defensoria Pública de Espírito Santo. **Você já ouviu falar em família afetiva**. Publ. Em 05 de jul. 2017. Artigo Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/voce-ja-ouviu-falar-em-familia-afetiva/#:~:text=Quando%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20familiar%20tem,como%20aten%C3%A7%C3%A3o%20cuidado%20e%20solidariedade.>
Acesso em 05 de ago. 2022.

pais, nesta situação denominados como pais socioafetivos. Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Induvidosamente são o envolvimento emocional, o sentimento de amor, que fundem as almas e confundem patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos, que revelam a presença de uma família. Assim, não se pode deixar de reconhecer que é o afeto que enlaça e define os mais diversos arranjos familiares. Vínculo afetivo e vínculo familiar se fundem e se confundem.¹⁰¹

Com isso, pode-se dizer que o afeto é tido como elemento principal para a formação da família, uma vez que se encontra nas relações familiares sendo caracterizado pela relação mútua entre os cônjuges e destes para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas sim pelo amor e carinho. Portanto, para que a formação da família e seus entes continuem a perpetuar, sendo a relação mais duradoura, o melhor pilar para sustentá-la é nada mais que o afeto.¹⁰²

4.3.3 Da diferença entre a alienação parental e o abandono afetivo

A alienação parental e o abandono afetivo são dois fenômenos dos direitos das famílias, uma vez recorrentes quando se trata de uma ruptura da vida conjugal dos genitores, porém, são institutos totalmente distintos, sendo a alienação parental quando um dos pais contribui com atitudes para o afastamento do outro genitor, já no abandono afetivo, a conduta de se afastar e de se omitir perante os filhos parte do próprio genitor ou genitora, não tendo a influência externa de algum familiar. A alienação parental também pode ser chamada de “Síndrome de Alienação Parental – SAP” ou “implantação de falsas memórias”, uma vez que acontece uma lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor, assim, normalmente são narradas situações de forma distorcida ou maliciosas, bem

¹⁰¹ NASCIMENTO, Laísa Soares. Jus.com.br. O vínculo afetivo e o novo direito de família.

¹⁰² LOPES, Anderson Alves. Âmbito Jurídico. **O afeto como base necessária para a formação da família.** Publi. em 2019. Artigo Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/> Acesso em 05 de ago. 2022.

como também inventadas, tendo como finalidade fazer os menores acreditar que o outro genitor é uma figura ruim, má ou até mesmo perigosa.¹⁰³

4.4 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

4.4.1 Da aplicação da mediação no contexto do abandono afetivo

A mediação como já foi mencionada anteriormente é um dos meios alternativos para resolução de conflitos, no âmbito familiar propõe a desconstrução do conflito, incentivando a comunicação entre as partes, fazendo com que os mediados tenham uma relação mutuamente satisfatória cooperando para a reorganização da família. Assim, este processo incentiva as partes a observarem positivamente o conflito, e com isso amenizando-o, a partir disto, a família passa a ter uma convivência melhor, evitando novas contendas. A mediação possui inúmeras vantagens, uma vez que a própria família busca querer resolver seus conflitos, é na soberania de vontade que se encontra essa vantagem, pois, uma vez que é as partes que estão dispostas a buscarem um consenso para uma melhor resolução de conflito familiar.¹⁰⁴

No contexto do abandono afetivo, a mediação pode proporcionar melhores resultados que a própria indenização pecuniária, pois, a quantia a ser paga muitas vezes não satisfaz os interesses dos filhos, uma vez que eles almejam tão somente a atenção e afeto dos seus pais. Com isso, a mediação é propícia a esses pais e filhos, sendo um caminho para a transformação do conflito, incentivando ao diálogo e buscando uma solução de sucesso e com mesmo desgaste emocional.¹⁰⁵

¹⁰³ CORRÊA, Guimarães. Corrêa & Castro. Sociedade de Advogados. **O que é abandono afetivo? Descubra suas consequências e como pedir indenização.** Blog Disponível em:

<https://correacastro.com.br/o-que-e-abandono-afetivo/>

Acesso em 04 de ago. 2022.

¹⁰⁴ LOPES, Rénan Kfuri. RKL. Doutrina Prática. **Mediação de conflitos no direito das famílias.** Publ. em 25 de jun. 2020. Artigo Disponível em:

<https://www.rkladvocacia.com/mediacao-de-conflitos-no-direito-das-familias/#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20familiar,para%20a%20reorganiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia.>

Acesso em 06 de ago. 2022.

¹⁰⁵ MUNER, Isabella Carvalho. Jusbrasil. **A responsabilidade civil por abandono afetivo e a mediação de conflitos familiares.** Publ. em 2020. Artigo Disponível em:

<https://isabellademuner.jusbrasil.com.br/artigos/715816020/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-e-a-mediacao-de-conflitos->

4.4.2 Princípios norteadores a mediação

Entendido que a mediação é um método autocompositivo para resoluções de conflitos, destaca-se que os princípios aplicáveis a este método são de peculiar importância, uma vez que conduzem a atividade do mediador e demais operadores do direito envolvidos no caso, inspirando com a elaboração de novas leis, e conduzindo a interpretação e aplicação das mesmas, e bem como suprindo eventuais lacunas normativas. Assim, a mediação possui como princípios a busca pelo consenso, confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, isonomia entre as partes, independência e autonomia, respeito à ordem pública e as leis vigentes, empoderamento, validação, informalidade e o princípio da oralidade.¹⁰⁶

A mediação também possui como princípios importantes para a sua composição, o princípio da boa-fé e da simplicidade, uma vez que há necessidade da presença de sinceridade, lealdade, honestidade e justiça, já no princípio da simplicidade o mediador possui a função de tornar a resolução do conflito mais célere, econômica e efetiva. Portanto, quando a aplicação destes princípios e os demais supramencionados não acontecem da maneira correta, as chances da eficácia da mediação é reduzida.¹⁰⁷

4.4.2 Papel do mediador no campo dos conflitos familiares

O mediador com conhecimento interdisciplinar, tenta solucionar o conflito, pensando não apenas na solução do conflito momentâneo, mas também buscando o incentivo das partes na busca de uma

familiares#:~:text=No%20que%20tange%20ao%20abandono,aten%C3%A7%C3%A3o%20e%20afeto%20do%20pai.

Acesso em 06 de ago. 2022.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Âmbito jurídico. **Princípios da mediação de conflitos civis**. Publ. em 20147. Artigo Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/#:~:text=A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o,2%C2%BA%2C%20Lei%2013.140%2F2015>.

Acesso em 06 de ago. 2022.

¹⁰⁷ PROFISSIONAL, Content Team Direito. **Os princípios da mediação de conflitos**. Publ. em 2019. Artigo disponível em:

<https://www.direitoprofissional.com/principios-da-mediacao/>

Acesso em 06 de ago. 2022.

convivência futura que proporcionará um ambiente mais amistoso e pacífico, principalmente no âmbito familiar.¹⁰⁸

Assim, o papel do mediador é facilitar o diálogo e estimula a comunicação, permitindo que os mediandos exponham suas emoções e seus sentimentos em um ambiente de cordialidade e respeito, com isso, por meio da escuta o mediador convida os mediandos a visitarem o mapa mental do outro, a fim de que possam compreender melhor a posição do outro e buscar um consenso, conforme explica Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola:

Nesse percurso, as técnicas e ferramentas do mediador são fundamentais. Sua empatia e paciência adoçam a amargura, criando um ambiente de segurança e -tranquilidade para que os mediandos reflitam não apenas sobre o conflito em si, mas sobre a relação como um todo. Credibilidade e confiança também são fundamentais para uma boa mediação, e o mediador deve estar atento a tais predicados.¹⁰⁹

O mediador não é Juiz, pois não impõe um veredicto, e não tem o poder outorgado pela sociedade para decidir pelos demais, bem como também não é um negociador e nem um árbitro, ele possui a condição de fazer com que as partes envolvidas participem ativamente na busca de melhores soluções que ajustem a seus interesses, uma vez que, ninguém é melhor que os próprios envolvidos numa disputa para tomadas de decisões sobre si mesmo. Assim, o mediador é apenas um auxiliar, pois na mediação tudo deve acontecer entre as pessoas diretamente envolvidas no conflito.¹¹⁰

¹⁰⁸ LOPES, Rénan Kfuri. RKL. Doutrina Prática. **Mediação de conflitos no direito das famílias**. Publ. em 25 de jun. 2020. Artigo Disponível em:

<https://www.rkladvocacia.com/mediacao-de-conflitos-no-direito-das-familias/#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20no%20C3%A2mbito%20familiar,para%20a%20reorganiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia>.

¹⁰⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555598087.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em 06 de set. 2022.

¹¹⁰ EGGER, Ildemar. **O papel do mediador**. Artigo disponível em:

<http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm>
Acesso em 06 de ago. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao trabalho apresentado, buscou-se elucidar de maneira clara a responsabilidade civil dos pais em decorrência do abandono afetivo, bem como, permitindo uma análise sobre a família e suas mudanças que vem acontecendo ao longo do tempo com a evolução da sociedade. Naturalmente, mudanças sociais e a alteração de paradigmas tão relevantes em níveis bastante significativos, refletem de maneira clara e vigorosa na legislação do país.

Os pais enquanto responsáveis pelos seus filhos, têm o dever de zelar pela sua criação completa, sendo ela tanto material quanto moral, o presente estudo também frisou a questão de que não basta apenas o pagamento de verbas alimentares, mas sim, que precisa do afeto, da presença dos pais na vida de seus filhos.

Com isso, além das penalidades previstas expressamente no Código Civil, ou seja, a perda e a suspensão do Poder Familiar, surge o questionamento de poder indenizar os danos decorrentes do abandono afetivo, como visto, apresentada a questão do Superior Tribunal de Justiça, se manifestou o Egrégio Tribunal, sobre a questão, em 2012, onde um pai foi condenado ao pagamento de indenização por abandono afetivo.

Importando-se o trabalho com a análise do procedimento de mediação quando adotado no processo de indenização por dano moral decorrente de dano afetivo, assim, viu a presente pesquisa que a nova tendência processual é tentar sempre aplicar métodos alternativos de resolução de conflitos, salvo quando as partes expressamente se declararem indispostas a assim proceder.

Ainda, sobre a mediação, concluiu que este vem trazendo resultados satisfatórios quando atua na resolução de conflitos familiares, e isso por conta do papel do mediador, o qual possui importantíssimo papel dentro da mediação, estabelecendo o diálogo ou a comunicação entre as partes. Por fim, quando enfrentada a questão do procedimento de mediação em casos de abandono afetivo, reconheceu-se a importância deste procedimento para resolução dos conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Princípio da reparação integral: um paralelo entre o código civil e o código de defesa do consumidor**. Doutrina Pátria, RKL Advocacia. Publ. 14 de fev. 2017.

Alves, Luciano Silva. **Aplicação dos princípios constitucionais civis sobre a responsabilidade civil**. Jus.com.br. Pub. em 20 de jun. 2017.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547221720. p.675.

ANDRADE, Edilene Pereira de. Direito de Família. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Artigo. DireitoNet. 09 de abr. de 2017.

AZEVEDO, Christiane Torres de. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM. Publicado em 14.12.2020.

BARBOSA, Carlos Alberto. **Solução de justiça para os conflitos**. DireitoNet. Direito Civil. Publ. 21 de mar. 2021.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Volume I.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. SAJADV.Publicado em 27 de maio de 2019. Atualizado em 08 de julho de 2020.

BIRNFELD, Dionísio. Advogado OAB/RS nº 48.200. **Dano moral da responsabilidade civil contratual**. Jus Brasil.

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. **O direito de convivência do filho de ‘pais separados’ durante a pandemia**. IBDFAM, 18 de ago. 2020. BH-MG. Artigo.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. Lei nº 13.140/2015. **Mediação. Artigo 1º**.

BRASIL, Presidência de República. Casa Civil. Lei nº 9.307/1996. **Arbitragem. Artigo 1º**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Artigo 1º, inciso III**.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente “ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002. Institui o **Código Civil. Artigo 186**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002. Institui o **Código Civil. Artigo 389.**

BRITO e MARCATO. Gustavo Davi, Gisele Caversan Beltrami. **Modalidades de Soluções de Conflitos de Interesse.** Toledo.

CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CORRÊA, Guimarães. Corrêa & Castro. Sociedade de Advogados. **O que é abandono afetivo? Descubra suas consequências e como pedir indenização.**

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

DIAS, Rayane Marquette. **O poder familiar no direito brasileiro.** Poder Familiar. 22 de abr. de 2021. Artigo. JUS.com.br.

DILL, Michele Amaral e CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** ÂMBITO Jurídico.

DOELLE, Caroline. **A responsabilidade civil no direito brasileiro.** Aurum. Artigo pub. 22 jul. 2019. Atualizado 21 jun. 2022.

EBRADI. Escola Brasileira de Direito. **Quais são os meios adequados de solução de conflitos.** 3 de nov. 2020, São Paulo.

EGGER, Ildemar. **O papel do mediador.**

EQUIPE, Editorial de Conceito de. **Conceito de resolução judicial.** Conceito de. Publ. em 28 de mar. 2016.

FABIANNE. Universidade Federal Fluminense. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.** GOV.BR, 17 de nov. 2020.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

FOLETTTO, Juliana Oliveira. **Quando não há o dever de indenizar na responsabilidade civil.** JurídicoCerto. Publ. 08 de jun. 2021.

GALVÃO, Silva. Advocacia. **Abandono Afetivo: suas consequências e características.** Publ. 15 de jul. 2020.

GODINHO, Lucas da Silva. **A responsabilidade civil dos pais no abandono afetivo dos filhos.** Brasil Escola. Monografias Brasil Escola.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Âmbito jurídico. **Princípios da mediação de conflitos civis**. Publ. em 2017.

GUERRERO, Luis F. **Teoria Geral dos Processos: Os métodos de solução de conflitos e o processo civil** (Coleção Ibmecc São Paulo – Série Direito e Resolução de Disputas). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

HARIGAYA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. jus.com.br. Publicado em 28,2019, MG.

HENKER, Wagneriano Monteiro. **Legítima defesa como causa excludente da responsabilidade civil**. Brasil Escola. Publ. em 2014.

JR., Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

JR., Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

LADEIRA, Paulo. **Advogado de família explica o princípio da convivência familiar**. 20 de jan. 2021. São Paulo.

LÔBO, Paulo. **Princípio Da Solidariedade Familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013.

LOPES, Anderson Alves. Âmbito Jurídico. **O afeto como base necessária para a formação da família**. Publ. em 2019.

LOPES, Rénan Kfuri. RKL. Doutrina Prática. **Mediação de conflitos no direito das famílias**. Publ. em 25 de jun. 2020.

MENDES, Nathalia. **Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução. Direito Ambiental**. Jusbrasil. Publ. em. 2015.

MENEZES, Eida Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito alimentos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 de out 2010, 08:07.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Dez. 2009.

MORAIS, Leicimar. Instituto de Direito Real. **Abandono afetivo e a responsabilidade civil**. Publ. em 29 de jun. 2020. Direito de Família e sucessões.

MUNER, Isabella Carvalho. Jusbrasil. **A responsabilidade civil por abandono afetivo e a mediação de conflitos familiares**. Publ. em 2020.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - **Responsabilidade Civil**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

NETO, Misael Aguilar. **Hipóteses de legítima defesa no Direito Civil**. DireitoNet. Direito Civil. Publ. em 29 de jun. 2005.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Introdução conceitual: Responsabilidade civil**. DireitoNet. 09 de fev. 2018.

NETO, Paulo Byron Oliveira. **Responsabilidade civil: introdução conceitual**. Jus.com.br. Artigo pub. em 09 out. 2017.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos Vínculos Jurídicos nas Relações de Família**. Tese de Doutorado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. FADUSP, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família. Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família**. Jus Brasil, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PINHO, Raquel de. Comunicação Deps. DPES, Defensoria Pública de Espírito Santo. **Você já ouviu falar em família afetiva**. Publ. Em 05 de jul. 2017.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O Princípio da Afetividade. Direito Civil**. Publicado em nov. 23,2017.

PONTES, Sérgio. **A importância do elemento “culpa” na Responsabilidade Civil**. Jusbrasil, 2018.

PONTES, Sérgio. **O nexo de causalidade**. Jusbrasil. 2018.

PROFISSIONAL, Content Team Direito. **Os princípios da mediação de conflitos**. Publ. em 2019.

QUEIROZ, Rafael Pereira. **O conflito e os seus meios de resolução. Como o CPC de 2015 trata a nova visão multipartas de resolução de conflitos**. Jus.com.br. Publ. em 15 de out. 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Deborah Silva de Sá. **Direito de Família. Direito de Família: o poder familiar e as suas causas de suspensão, perda e extinção**. Artigo. DireitoNet. 01 de set. de 2020. MG.

RIZZARDO, Arnaldo. Advogados Associados. **O Conceito de Direito de Família**. Publicado por Rizzardo Advogados. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. Revista, atualizada e ampliada. Ed Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª EDIÇÃO. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito jurídico. 01 de jun. 2012.

SILVA, Clebson Victor da. Marco Jean de Oliveira Teixeira. **Abandono afetivo: o que é e quais as consequências**. Publ. em 06 de abr. 2022.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira. **Princípios norteadores no Direito de Família**. JUS.com.br. Artigo publicado em 25/02/2017.

SOARES, Fabiane Vercosa A.; MUNIZ, Joaquim de P.; PANTOJA, Fernanda M.; ASSUMPCAO, Diogo D. **Arbitragem e Mediação - Temas Controvertidos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner D.; GIACOMELLI, Cinthia Louzada F. **Direito Civil I**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, Thaobaldo Spengler. **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. São Paulo: Ed. Pedro e João, 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Notícias. Processo em segredo de justiça.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa Pronta destaca dano moral em caso de abandono afetivo**. Notícias.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TORRES, Claudia Vechi. **A interpretação Constitucional dos Princípios da Afetividade e Solidariedade Familiar pelos Tribunais Superiores Brasileiros**. Dissertação de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Obtenção do título de Mestre. Natal-RN. 2014.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem: métodos adequados para soluções de conflitos.** Direito Civil e Processual Civil. Publ. em 2019.

VANIN, Carlos Eduardo. **O que é Autocomposição?** Jusbrasil. Publicado em 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil 2. **Obrigações e Responsabilidade Civil.** Ed. 17. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 14. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005. 5 Ed.

VIEIRA e SOARES. Lucas Silva e Denise Camilo do Carmo. **A AUTOTUTELA DA POSSE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.** FEPEG, Fórum.